

## **Drogas e juventude no pensamento jurídico-penal durante o regime militar**

RIVAIL CARVALHO ROLIM<sup>1</sup>

Tenho como objetivo neste texto analisar o ideário jurídico-penal sobre as condutas e comportamentos de jovens que passaram a ter contato mais próximo com as drogas durante os governos militares. Com isso, buscamos avançar na compreensão nos postulados que estabeleceram a ordenação da vida social durante o período que o Brasil esteve sob o domínio da ditadura dos generais.

As investigações sobre o regime militar deram contribuições significativas para o entendimento do exercício do poder sobre esse período da história do país, inclusive permitindo identificar práticas que contribuíram para governabilidade em um estado autoritário (BANDEIRA, 2001; ARNS, 1985; CHEIRUB, 1993; FICO, 2001; RIDENTI, 1993; AARAO REIS, 2004). No entanto, considero que uma reflexão sobre o ideário jurídico-penal acerca do comportamento da juventude que passou a ter contato mais diretamente com as drogas possa avançar na compreensão dos termos de vivência social presente no país durante os governos militares.

Para o desenvolvimento da reflexão parte-se do pressuposto de que a análise não pode ficar circunscrita à armadura jurídica do regime político ditatorial ou às construções dogmáticas. É necessário levar em consideração as interações sociais presentes entre as instituições e a realidade social brasileira. O sistema punitivo levado a cabo pelos governos militares deve ser compreendido como um fenômeno social, pois tem estreita relação com os postulados organizativos baseados na ideologia da segurança nacional e nos padrões socioculturais instituídos pelos segmentos que lideraram o golpe civil-militar em 1964.

Sempre vislumbrando que a prática jurídica não pode ser compreendida desvinculada da realidade social, as décadas de 1960 e 1970 foram marcadas por movimentos culturais e ideológicos alternativos e uma crise do moralismo rígido da sociedade. Em linhas gerais pode-se apontar que surgiram grupos sociais que pregavam

---

<sup>1</sup> Universidade Estadual de Maringá-PR. Doutor em História. Pesquisa realizada como atividades de pós doutorado em Sociologia Jurídica e Criminologia Jurídica no Observatório do Sistema Penal e Direitos Humanos da Universidade de Barcelona, com apoio da Capes.

uma revolução comportamental como a liberdade sexual, o uso livre das drogas e mudanças no papel de homens e mulheres na vivência social.

Essas mudanças socioculturais foram apreendidas pelo pensamento jurídico penal como um “estado de perigosidade generalizado e progressivo no mundo inteiro”, que colocavam em risco as instituições sociais. Quanto aos jovens, assinalava-se que havia uma rebelião no mundo inteiro como conflito de gerações, motivada pelas diferenças de mentalidade impostas pelas transformações sociais rápidas. Para o criminalista o “protesto legítimo transforma-se em desordem social” (MACEDO, 1972, p. 96). Já para um magistrado de Minas Gerais se vivia “num mundo de delinqüências. Tudo nele transpirava situações que, de algum modo, falam de ilícitos” (VEADO, 1973, p. 79).

Esse conflito de gerações, essas mudanças sociais e culturais estavam presentes no pensamento jurídico-penal também em relação ao consumo de drogas no país. Em artigo escrito em 1970 na Revista do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, por exemplo, o autor procurava alertar que o “tráfico e o uso de ilícitos de drogas psicotrópicas crescem de maneira alarmante no Brasil”. Entre outras coisas dizia que se constituía uma ameaça porque uma “sociedade mais ou menos neurótica, insegura, cheia de ansiedade e de preocupações de ordem econômico-financeira, lança mão de drogas, à procura de lenitivo para um sofrimento físico e moral”. Não só isso, a droga que antes estava “adstrita aos marginais e aos indivíduos menos favorecidos pela fortuna, atingiu outras camadas sociais, os freqüentadores de *boites* e *infernhos*, artistas e, entre menores, colegiais” (JUNQUEIRA, 1970, p. 34, 36 e 38).

Nas palavras de Junqueira é possível perceber que a droga passava a representar um perigo porque havia atingido jovens de classe média e alta. A preocupação aparece claramente demonstrada com aqueles em condições de vida de desfrutarem alguns prazeres que a cidade oferecia, mas que eram “moralmente desorientados, em meio à inquietação social dos nossos dias”. Como o próprio Junqueira ressalta, aqueles de “vontade fraca e débil de caráter” (JUNQUEIRA, 1970, p. 34).

Sobre essa preocupação em relação às mudanças comportamentais em curso nos principais países ocidentais que tiveram reflexos na sociedade brasileira, principalmente no que diz respeito ao consumo das drogas, temos que cotejar com a construção social ocorrida com a mudança do regime político de 1964. As principais forças que lideraram

o golpe civil-militar eram compostas por segmentos conservadores, com forte ideário religioso, que pretendiam fazer um trabalho de purificação para livrar o país daqueles que ameaçavam contaminar seus valores ou colocavam em perigo os termos da vida social instituído com o golpe de estado. Nesse sentido, as palavras de Berger e Luckmann (2008, p. 74) de que é “impossível entender uma instituição sem compreender adequadamente o processo histórico na qual foi produzida”, nos auxilia a entender as estratégias utilizadas para o controle das condutas e a ordenação da vida social no país.

Não é sem sentido que logo depois de assumirem o poder, os militares fizeram ao longo dos anos várias mudanças na legislação penal no que diz respeito ao consumo de drogas. Por exemplo, oito meses depois de estar no poder, Castelo Branco alterou o Art. 281 do Código Penal ao sancionar a Lei 4.451 de 04/11/1964. Se a ordem jurídica promulgada no início da década de 1940 cominava pena de reclusão de 01 a 05 anos para aqueles que “importar ou exportar, vender ou expor à venda”, com a nova lei estavam sujeitos à mesma sanção penal aqueles que também plantassem ou fornecessem, ainda que a título gratuito substâncias entorpecentes sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Para Nilo Batista mais em função do golpe de estado de 1964 do que propriamente com essa lei se implantou um modelo bélico de política criminal (BATISTA, 1997, p. 137). Todavia, devemos ponderar que se a mudança da lei não representou mudanças significativas, teve um efeito simbólico, pois o governo militar mostrava que não ficaria indiferente em relação ao consumo de drogas no país. Na realidade, o governo dava sinais para os que participaram do golpe em 1964 de que atuaria de forma mais sistemática em relação a comportamentos que afetavam valores vistos como pilares organizativos da sociedade brasileira.

Com a alteração da lei foi tipificado como deveria ser a experiência social brasileira a partir daquele momento no que diz respeito a comportamentos que eram tipificados como negativos, com isso, produzindo significados para amplos setores sociais do país. O contato com as drogas estava enquadrado entre aqueles comportamentos intoleráveis que ameaçavam os “bons costumes da família brasileira”. Essa representação simbólica passou a fazer parte da vida cotidiana do país,

influenciando as interações sociais cotidianas entre a população e desta com as instituições jurídicas.

A construção desse imaginário social, que voltava às atenções para as drogas no país, foi reforçada com uma nova mudança no Código Penal quatro anos depois. Com o Decreto Lei 385 de 26/12/1968, o Artigo 281 estabeleceu para aqueles que “importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor a venda, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substancia entorpecente” pena de reclusão de 01 a 05 anos e a multa de 10 a 50 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Nilo Batista enfatiza que com essa norma jurídica se fez a equiparação entre traficante e usuário (BATISTA, 1997, p. 139). Logo, o imaginário social de que a droga representava um perigo e que devia ser atacada ganhava mais força ainda.

Em seguida o governo militar promulgou o Decreto Lei nº. 753 em 11 de agosto 1969, preconizando que as empresas que produzissem e manipulassem substâncias ou produtos equiparados a entorpecentes ficariam sujeitas à fiscalização do Serviço de Repressão a Tóxicos e Entorpecentes do Departamento da Polícia Federal. A lei estabeleceu também que o procedimento fosse realizado sem prejuízo do que era exercido pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde.

Justamente com essa construção social sobre as mudanças em curso nas principais cidades do país, mais as representações sobre os perigos que representavam os opositores ao regime militar, novas normas jurídicas sobre a questão das drogas foram aprovadas na década de 1970. Podemos citar a Lei nº 5726, em 29 de outubro de 1971, no Governo do General Emílio Médici e a Lei nº 6368, em 21 de outubro de 1976, no Governo Ernesto Geisel. As mudanças nas ações do aparato repressivo judicial, por conseguinte, foram justificadas com o argumento de que estava sendo defendido o interesse coletivo e individual diante do “fragelo social, de imensa nocividade, que se alastra no país” (DIDIER FILHO, 1965, p. 126).

As referidas normas jurídicas dispunham sobre as medidas preventivas e repressivas ao comércio e uso de substâncias entorpecentes ou que determinassem dependência física ou psíquica. Quanto à adoção de novas sanções penais em relação ao consumo de drogas, Roberto Lyra Filho (1976, p. 35), no Simpósio Internacional de

Criminologia, realizado em São Paulo no ano de 1976, faz uma menção que devemos realçar: “os legisladores e alguns juristas, despercebidos das implicações sociológicas do assunto que estão tentando submeter à disciplina normativa, tendem a superestimar o poder da intimidação atribuído às sanções penais”.

Alguns juízes, inclusive, viviam em uma situação contraditória entre o rigor da lei e suas convicções particulares. Em um julgamento de um Habeas Corpus no início dos anos 1970, foi confirmada a permanência em prisão do réu por cerca de 07 a 08 anos, porque estava de posse de 2g de maconha para uso próprio. Neste caso, o juiz destacou que não tinha como recusar a obediência à lei em vigor, por mais forte que fosse a sua convicção pessoal sobre o caso (BATISTA, 1974, p. 28).

Convém pontuarmos que com a lei nº 5726 de 1971, o governo apregoava ser dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar no *combate ao tráfico* e uso de substâncias. Aquelas instituições que não prestassem colaboração com os planos e programas do governo federal no *combate ao tráfico* e uso de drogas perderiam auxílios e subvenções, bem como não poderiam mais celebrar convênios com órgãos estatais. Os argumentos para essas ações podem ser encontrados entre magistrados e juristas.

No aspecto preventivo, a Lei nº 5726 determinava que no *combate ao tráfico* e uso fosse proibido o plantio, cultura, colheita e exploração por particulares. Como havia uma preocupação com os jovens, determinou-se que os Estados, Distrito Federal e os Territórios organizariam no início de cada ano letivo cursos para educadores de estabelecimentos de ensino com o objetivo de prepará-los para o *combate no âmbito escolar ao tráfico* e uso indevido de substâncias entorpecentes. Ou seja, todos deveriam estar envolvidos no combate. Como registra Maria Lúcia Teixeira Garcia (2008, p. 269), “nesse período prevaleceram ações governamentais de enfoque repressivo, que buscou controlar o tráfico e o consumo de substâncias psicoativas, enviando para prisão tanto traficantes como usuários”.

Consideramos que a partir da lei nº 5726 de de 1971, durante o Governo do General Médici, o regime militar declarava abertamente que a política penal em relação às drogas seria de combate. Logo, se os opositores ao regime eram considerados inimigos do país, aquelas pessoas que estavam envolvidos com o consumo de drogas passaram também a serem tratadas da mesma forma. Com isso esses setores da população passaram a ser alvos das ações repressivas por parte das forças policiais e

militares do regime. Raúl Zaffaroni (1982, p. 108) alerta que a política de segurança nacional dos países da América Latina se caracterizava por uma transferência de conceitos próprios do direito penal militar ao direito penal comum.

Portanto, se o governo militar havia aumentado a repressão contra aqueles que ele tipificava como terrorista seguiu o mesmo caminho para aquelas pessoas envolvidas com o consumo e o comércio de drogas. Ou seja, o pressuposto de que o regime militar estava em combate também estava presente na política penal contra as drogas. Nesse sentido que podemos entender a aprovação do Decreto Lei n. 898, de 29 de setembro de 1969, que enquadrava a todos, assaltantes comuns e os que agiam com finalidades políticas, no mesmo dispositivo legal (COELHO, 1987, p.96).

Essa representação influenciou sobremaneira as interações sociais entre os segmentos populacionais e as instituições encarregadas da repressão política e social. Vera Malaguti Batista (1998, p. 80) ressalta que as coisas mudaram muito no início da década de 1970, o tráfico se transformou em assunto de segurança nacional, crescendo o número de envolvidos por denúncia anônima e também em blitzens. Portanto, mantendo a equiparação entre comércio ilícito e uso pessoal de drogas, abriu-se campo para o desrespeito das normas mais básicas de cidadania à medida que transpôs para o campo penal os postulados da Lei de Segurança Nacional e a repressão sem limites durante o período mais agudo da ditadura militar (BATISTA, 1998, p. 77).

Com a Lei nº 6368 de 1976, publicada cinco anos depois, houve um reforço sobre o dever de toda a população de colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito, uma obrigação de dirigentes de estabelecimentos de ensino, hospitalares, entidades sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes de adotarem medidas necessárias à prevenção do tráfico ilícito. Acerca do tratamento, as redes de serviço de saúde em todos os níveis de governo contariam, sempre que necessário e possível, com estabelecimentos próprios para tratamento dos dependentes. No entanto, se fazia a ressalva que se caso não houvessem locais apropriados, aqueles existentes seriam adaptados para tal finalidade.

No que tange à referida Lei nº 6368, devemos ainda enunciar que para efeitos de caracterização dos crimes definidos na norma jurídica, a autoridade atenderia à natureza e à quantidade da substância apreendida, mas também às circunstâncias da prisão, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Dava poder às autoridades judiciárias, ao

Ministério Público e às autoridades policiais de requisitar às autoridades sanitárias competentes, independentemente de qualquer procedimento judicial, a realização de inspeções em vários estabelecimentos que de alguma forma estivessem envolvidos na produção, venda, compra, consumo ou fornecimento de substâncias entorpecentes.

Devemos entender que a aprovação da Lei nº 5726 de 1971, no Governo do General Emílio Médici, e a Lei nº 6368 de 1976, no Governo Ernesto Geisel, se insere em uma estratégia mais ampla de controle do governo sobre a vida social no país. Há a construção social de que alguns perigos rondavam a sociedade brasileira que iam desde o ideário político até aspectos da vida cotidiana da população. Wilson Veado (1973, p. 83 e 84), magistrado em Minas Gerais, chega a apontar que “a sociedade, o Estado, o direito, as regras habituais e eternas de conduta dos indivíduos e dos povos, das classes, dos governos, dos jovens, da família, o próprio ideal, tudo se retraiu para um canto obscuro”.

Como estratégia, a doutrina de segurança nacional estipulou como necessário para a proteção do país um “esforço de soldados e civis, homens, mulheres e crianças nos mesmos sacrifícios e perigos idênticos, obrigando à abdicação de liberdades seculares e direitos custosamente adquiridos”, conforme palavras do General Golbery do Couto e Silva (Apud ALVES, 2005, p. 43). Quando se definiu que haveria envolvimento de toda a sociedade no combate ao tráfico de drogas o governo argumentava que várias frentes de ação no seio da população teriam que ser abertas, com o uso da propaganda psicológica e controle ideológico.

Diante da preocupação em relação às ações das pessoas envolvidas com as drogas foi definido que um dos públicos-alvo externo ao aparato estatal era “composto de estudantes, líderes sindicais, meios de comunicação impressos e eletrônicos, grupos sociais influentes, como os intelectuais, profissionais, artistas e membros de diferentes ordens religiosas” (ALVES, 2005, p. 47). O grupo que identificasse sinais de desagregação social, antagonismos ou pressões, entre outros, tinha a tarefa de superá-los, neutralizá-los e reduzi-los. Como expõe Maria Helena Moreira Alves (2005, p. 48): “considerando-se as definições de *antagonismos* e *pressões*, a teoria da Segurança Nacional dota o Estado de Segurança Nacional de ampla justificação para o controle e a repressão da população em geral”.

Recorrendo a Berger e Luckmann (2008, p. 74), esse processo de institucionalização propôs uma pauta de que o regime deveria estar em combate também contra as drogas, que de antemão canalizou as ações para determinada direção. As consequências do que fora estabelecido pelos governos militares foi o aprisionamento das pessoas que, de alguma forma, foram consideradas envolvidas com o consumo de drogas, principalmente moradores de bairros periféricos ou favelas que passaram a ser responsabilizados pelo fornecimento dos entorpecentes ou de difundirem seus hábitos de consumo para outros segmentos sociais.

Como o governo militar partia do pressuposto que estavam sendo combatidos os inimigos da nação, muitas ações ilegais foram justificadas em nome da garantia da segurança nacional e da ordem pública. Maria Helena Moreira Alves assinala que tortura e arbitrariedades foram institucionalizadas como padrão de relação das forças policiais contra os opositores políticos ao regime.

Contudo, as ações repressivas direcionadas para segmentos sociais residentes nos bairros periféricos ou favelas também estavam marcadas por ilegalidades. Embora a lei tenha um caráter de universalidade ou mesmo de suposta racionalidade, as agências estatais atuavam com discricionariedade nas ações repressivas contra os setores vulneráveis. Zaffaroni (2001, p. 40) chega a assegurar que em razão da sua seletividade o sistema penal “dirige-se à contenção de grupos bem determinados e não à *repressão do delito*”.

Quanto à discricionariedade e as ações de contenção levados a cabo em direção a grupos determinados, a criminologia crítica, já apontava que a política penal não conseguia entender a complexidade das estruturas sociais, econômicas e políticas da contemporaneidade (LOPES-REY, 1971). Por exemplo, o ideário jurídico-penal atribuiu a responsabilidade pelas mudanças comportamentais dos jovens aos segmentos populares já que foram vistos como propagadores de seus hábitos de consumo e também como fornecedores de drogas.

Um pressuposto muito difundido era de que a urbanização e as mudanças sociais ocorridas no país nas últimas décadas provocavam o aumento da criminalidade, no caso, o tráfico de drogas estava entre aqueles que mais se destacavam. Sem saber muito bem a extensão de como as pessoas eram afetadas pelas migrações, esses segmentos sociais eram apresentados como naturalmente propensos a fazerem parte do comércio de drogas

ilícitas nas principais cidades do país (LOPES-REY, 1971, p. 24). Na realidade, partiam de uma concepção de risco criminal que ignorava os indivíduos, as situações culturais, sociais e familiares, para tratar o problema do consumo de drogas em termos de categorias, populações e grupos sociais supostos responsáveis em difundir hábitos de consumo ou fornecer drogas que eram consumidas pelos jovens.

O ideário que norteava o sistema penal era de que estava atuando para conter determinados grupos sociais que colocavam em risco a segurança nacional ou pública do país. Em muitas situações as ações de contenção social combinavam os dois aspectos, pois os comportamentos classificados como perigosos eram vistos como ameaça tanto de uma forma como de outra. As drogas, por exemplo, eram vistas como um problema de segurança pública, mas também de segurança nacional. Na realidade, a representação social sobre a violência urbana em várias regiões metropolitanas do país ao longo da década de 1970 passou a ser apreendido como um problema de segurança nacional e segurança pública.

Na realidade, a institucionalização de que as políticas penais deveriam ser empreendidas baseadas no combate estendeu para diversos tipos de condutas consideradas perigosas e também para segmentos sociais identificados com essas atividades. Os agentes estatais das forças de segurança não adotavam condutas distintas de acordo com as tipificações sociais e jurídicas. O pressuposto de que o regime militar estava em combate não ficou restrito as drogas ou aos opositores ao regime militar, atingiu outros segmentos sociais e outras condutas consideradas perigosas. O combate passou a ser a palavra de ordem para enfrentar qualquer tipo de experiência cotidiana tipificada como “problemas urbanos”, “violência urbana”, movimentos de protestos e manifestações culturais dos mais variados tipos.

Um dos grupos mais identificados como perigosos para a segurança pública do país eram aqueles que haviam migrado para os grandes centros urbanos a partir de meados do século XX. O sub-procurador geral da República, por exemplo, chega a asseverar que a luta contra o crime deve ocorrer reduzindo as “correntes migratórias internas e os índices de natalidade entre as populações carentes” (TOLEDO, 1980, P. 53). Por sua vez, o Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Akel, em 1980, reproduz e reforça a construção social de que “os grandes centros não tem condições de absorver esses contingentes de migrantes e surgem as favelas, outro fator de aumento da violência e da

criminalidade, já que, por suas características, esses locais funcionam como verdadeiras áreas criminógenas” (Apud PIMENTEL, 1979, p. 60). Já o presidente da República, General Figueiredo, em pronunciamento no início dos anos 1980, diz que vê o crescimento populacional do país como explosivo, que devora o crescimento econômico, pois é um “agente de instabilidade, acarreta desequilíbrios sociais, econômicos, culturais e políticos, que reclamam profunda meditação” (Apud BERQUÓ, 2005, p. 239).

Diante desse cenário social e com uma política penal baseada na idéia de combate, algumas tentativas de alterar mais substancialmente as instituições de controle social nos anos 1980, no sentido de que atuassem em consonância com princípios de um estado de direito, foram duramente criticadas por setores que almejavam a continuidade de uma política de combate usada pelos governos militares. Como destaca José Manuel de Aguiar Barros estimulava-se o clima de medo e, portanto, de tensão e de violência para justificar a permanência do controle do estado sobre os cidadãos e a existência ou o reforço do aparelho repressivo (Apud PIMENTEL, 1979, p. 54).

Podemos inferir que a institucionalização de que as forças repressivas estavam em combate foram internalizadas como fazendo parte da política de segurança pública, com isso os agentes sociais entendiam que as instituições de controle social no país ao poderiam ser modificadas, tinham que continuar com características militares e preparadas para o combate.

Nesse sentido que mesmo com a transição para um estado de direito ganhou força na nova cultura de controle do crime que o país estava diante de inimigos que deveriam ser combatidos. O fato de o Estado declarar abertamente que estava em guerra, que estava combatendo as drogas ou a violência urbana, usando novamente uma metáfora bélica que fora utilizada durante os governos militares criou uma pauta que passou a se reproduzir amplamente de que as forças de segurança (polícia civil e militar) estavam frente a um inimigo. Logo, os desdobramentos foram de legitimar o uso da força letal na confrontação com os segmentos sociais identificados como criminosos.

Para finalizar podemos concluir que se o pressuposto do combate não está mais presente nas disputas entre os grupos políticos, no que diz respeito a políticas penais contra as drogas continua sendo utilizada a metáfora de que o regime está em combate

com reflexos significativos na vivência da cidadania num estado em que sua constituição estabelece como sendo democrático de direito.

## Bibliografia

ALVES, Maria Helena Moreira (2005). *Estado e oposição no Brasil – 1964-1984*. Bauru: Edusc.

ARNS, D. Paulo Evaristo (Prefácio) (1985). *Brasil: nunca mais*. 6ª ed. Petrópolis: Vozes.

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz (2001). *O Governo João Goulart: as lutas sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan; Brasília: EdUNB.

BATISTA, Nilo (1974). Algumas palavras sobre a descriminalização. *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, n. 13/14, janeiro/junho.

BATISTA, Nilo (1997). Política criminal com derramamento de sangue. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Ano 05, nº 20, outubro/Dezembro.

BATISTA, Vera Malaguti (1998). *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora.

BERGER, Peter L. e LUCKMANN, Thomas. (2008) *La construcción social de la realidad*. 21ª reimp. Buenos Aires: Amorrortu.

BERQUÓ, Elza e ROCHA, Maria Isabel Baltar. (2005) A Abep no contexto político e no desenvolvimento da demografia nas décadas de 1960. *Revista Brasileira de Estudo de População*, São Paulo, v. 22, nº 2, jul/dez.

CHEIRUB, Argelina (1993). *Democracia ou reformas? Alternativas democráticas à crise política – 1961/1964*. São Paulo: Paz e Terra.

COELHO, Edmundo Campos (1987). *A oficina do diabo*. Rio de Janeiro. Editora Espaço e Tempo/Iuperj.

DIDIER Fº, Joaquim. O traficante-viciado e a lei penal brasileira. *Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal*, Rio de Janeiro, Ano III, nº 09, Abril/junho de 1965.

FICO, Carlos (2001). *Como eles agiam: os subterrâneos da ditadura militar: espionagem e polícia política*. Rio de Janeiro: Record.

GARCIA, Maria Lucia Teixeira e outros (2008). A política antidrogas brasileira: velhos dilemas. *Psicologia & Sociedade*, Porto Alegre, 20 (2).

GARLAND, David. (1999) *Castigo y sociedad moderna: un estudio de teoría social*. Madrid: Siglo XXI.

JUNQUEIRA, Gilberto Carvalho (1970). Considerações sobre a toxicofilia no Brasil. *Revista do Conselho Penitenciário do Distrito Federal*, Rio de Janeiro, n. 23, ano VII, janeiro a março.

LOPES-REY, Manuel. (1971) Algumas considerações analíticas sobre criminologia e justiça criminal. *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, n. 4, outubro/dezembro.

LYRA FILHO, Roberto (1976). Drogas e criminalidade. *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, nº 21/22, Janeiro/Junho.

MACEDO, Gilberto de (1972). Crime, sociedade, cultura. *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, n. 6, abril/junho.

PIMENTEL, Manoel Pedro (1979). Crime e pena: problemas contemporâneos. *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, nº 28, julho – dezembro.

REIS, Daniel Aarão ET alli (Orgs.). (2004) *O golpe militar e a ditadura 40 anos depois (1964-2004)*. Bauru: Edusc.

RIDENTI, Marcelo. (1993) *O fantasma da revolução brasileira*. São Paulo: Edunesp.

TOLEDO, Francisco de Assis (1980). A missão do direito penal e a crise da justiça criminal. *Ciência Penal*, Rio de Janeiro, Ano VI, nº 02.

VEADO, Wilson (1973). A delinqüência do menor. *Revista do Conselho Penitenciário do Distrito Federal*, Rio de Janeiro, n. 30, ano X, julho a dezembro.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl (2001). *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5ª edição, Rio de Janeiro: Revan.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl (1982). *Política criminal latinoamericana*. Buenos Aires, Editorial Hammurabi.